

Curitiba, 10 de abril de 2018.

Ofício nº 047/2018

V.Ex.^a

JOÃO ARRUDA

MD Deputado Federal Relator da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos

Brasília/DF

Ref. Projeto da nova Lei de Licitações (PL 6814/17, do Senado)

Senhor Deputado,

Em nome do Observatório Social do Brasil (OSB), entidade da sociedade civil que coordena um Sistema de Controle Social dos gastos públicos com mais de 130 Observatórios Sociais (OSs) em 16 Estados brasileiros, cujo princípio nº 1 é o apartidarismo e tendo contribuído para uma economia superior a R\$ 3 bilhões aos cofres municipais nos últimos quatro anos, vimos registrar a entrega de contribuições referentes à nova Lei de Licitações.

Tais contribuições são fruto de um trabalho de todos os OSs do Sistema OSB cuja atuação é focada no monitoramento de compras públicas municipais, prezando pela melhor aplicação dos recursos. É um trabalho de prevenção, em busca da eficiência da gestão pública. Registramos, também, que este trabalho que ora apresentamos tem a colaboração de diversos órgãos e entidades parceiras do Sistema OSB.

Ao mesmo tempo, apresentamos o Sr. EDIVAN GARCIA CORREA, especialista em licitações, integrante do Observatório Social de Chapecó-SC, que nos representará na audiência pública do dia 11 de abril que tratará da Modernização da Lei de Licitações e Contratos.

Agradecemos a abertura e convite para contribuir com importante projeto e colocamos à disposição para o que se fizer necessário, nossa diretora executiva, Sra. Roni Enara, pelo fone 41 3307-7058 e pelo endereço eletrônico roni.enara@osbrasil.org.br.

Atenciosamente,



NEY DA NÓBREGA RIBAS
Presidente do OSB

Análise e propostas de melhoria ao Projeto de Lei 6418/2017

O texto original do PL 6814/2017 está destacado com realce amarelo. Já as sugestões de alteração propostas pelo Observatório Social do Brasil estão destacadas com fonte na cor vermelha. Após cada item analisado são apresentadas justificativas para a sugestão de melhoria.

1

TÍTULO I CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

TEXTOS ORIGINAL

Art. 5º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XX – obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

XXI – termo de referência: documento, necessário para a contratação de bens e serviços, que estabelece parâmetros para a contratação, devendo conter ao menos os seguintes elementos descritivos:

TEXTOS SUGERIDOS

Art. 5º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XX – obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

XXI – obras, serviços e fornecimentos de pequeno vulto e pronto pagamento: aqueles cujo valor estimado seja de até R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais);

XXII – termo de referência: documento, necessário para a contratação de bens e serviços, que estabelece parâmetros para a contratação, devendo conter ao menos os seguintes elementos descritivos:

JUSTIFICATIVA

O texto original do PL 6814/2017 apresenta o termo “pequenas compras de pronto pagamento” no § 2º do Art 88, porém não estabelece sua definição no rol de definições do Art. 5º. Sugerimos que seja acrescentada esta definição no Art 5º em inciso logo após aquele que trata das contratações de grande vulto (inciso XX) e que sejam reenumerados os incisos seguintes.

TÍTULO II DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I DO PROCESSO LICITATÓRIO

TEXTO ORIGINAL

Art. 11. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

- I – quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;
- II – quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 21.

TEXTO SUGERIDO

Art. 11. Todos os atos e procedimentos regulados por esta Lei são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

- I – quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;
- II – quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 21.

JUSTIFICATIVA

O texto original não abarca de forma explícita o direito ao acesso às informações sobre os procedimentos preliminares às licitações, as dispensas e inexigibilidades, as justificativas dos responsáveis pelos atos administrativos, bem como os processos de apuração de responsabilidade e penalização dos maus licitantes. Sugere-se a alteração acima exposta, visando adequar o texto de forma a não permitir qualquer tipo de entendimento restritivo do direito da população às informações correlatas a todos os atos e procedimentos envolvendo as contratações públicas.

TEXTO ORIGINAL

Art. 12. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

III – pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, apenada por declaração de inidoneidade ou outra que acarrete efeitos equivalentes;

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III será também aplicado ao licitante que esteja atuando em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade de sanção a essa aplicada, incluindo sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

JUSTIFICATIVA

Este artigo destacado não possui sugestão de melhoria. Ao contrário, entendemos que o disposto representa um avanço no combate à prática recorrente de sócios de empresas penalizadas que se recorrem do artifício de abrir novas empresas para participar de licitações e assim escaparem do cumprimento das punições impostas por suas más condutas.

3

CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA Seção I **Da Instrução do Processo Licitatório**

TEXTO ORIGINAL

Art. 18. A Administração poderá convocar audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre proposta de especificações para bens ou serviços que pretenda licitar.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos aos interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

TEXTO SUGERIDO

Art. 18. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas superar o limite previsto no Inciso XX do art. 5º desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

§1º Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

§2º A Administração poderá convocar audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre proposta de especificações para bens ou serviços que pretenda licitar.

§3º A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos aos interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado

4

JUSTIFICATIVA

O texto da proposta original estabelece a faculdade da Administração Pública para realizar audiência pública, o que implica notar que não há garantia de que os gestores públicos darão ciência prévia e permitirão a participação da população no debate e planejamento das grandes contratações. Este texto vai de encontro ao que consta estabelecido na legislação em vigor que trata de licitações e transparência. A Lei 8.666/93, em seu artigo 39 (reproduzido integralmente em nossa sugestão acima), estabelece a obrigatoriedade da realização de audiências públicas prévias às licitações de grande vulto. Entendemos que tal mecanismo deve ser preservado visando garantir o controle social nas etapas preliminares das grandes contratações públicas, contribuindo para o espírito basilar do controle social, que é sua atuação preventiva. Outro ponto que reforça a necessidade da obrigatoriedade da realização de audiência pública é a previsão proposta de proibir a realização de pregão para contratações de grande vulto, conforme proposto no texto original no § 1º do Artigo 26.

Seção II Das Modalidades de Licitação

TEXTO ORIGINAL

Art. 29. O modo de diálogo competitivo é restrito a contratações em que a Administração:

§ 1º Na hipótese de diálogo competitivo, será observado o seguinte:

XI – órgãos de controle poderão acompanhar e monitorar os diálogos.

TEXTO SUGERIDO

Art. 29. O modo de diálogo competitivo é restrito a contratações em que a Administração:

§ 1º Na hipótese de diálogo competitivo, será observado o seguinte:

XI – os responsáveis pelos órgãos condutores do diálogo competitivo informarão o início do procedimento aos órgãos de controle, os quais poderão acompanhar e monitorar os diálogos.

JUSTIFICATIVA

Sugerimos a alteração acima exposta visando garantir que os órgãos de controle tomem conhecimento prévio da ocorrência do procedimento licitatório de diálogo competitivo e possam assim desempenhar suas atribuições de fiscalização, eliminando o risco de o procedimento transcorrer sem o acompanhamento e monitoramento dos órgãos de controle por mera falta de comunicação.

5

Seção IV
Disposições Setoriais
Subseção I
Das Compras

TEXTOS ORIGINAL

Art. 37. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital é admitida por qualquer um dos seguintes meios:

§ 4º No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I – indicar marca ou modelo, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

TEXTOS SUGERIDO

Art. 37. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital é admitida por qualquer um dos seguintes meios:

§ 4º No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I – indicar marca ou modelo, desde que publicada junto com o Edital a justificativa formal, nas seguintes hipóteses:

JUTIFICATIVA

A alteração proposta visa garantir ampla transparência e facilitar o exercício do controle social prévio nas contratações onde houver indicação de marca ou modelo para reduzir os riscos da restrição indevida da competição ou do direcionamento indevido.

CAPÍTULO III DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

TEXTO ORIGINAL

Art. 47. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que analisará, sob o aspecto estritamente jurídico, a minuta do edital de licitação.

§ 3º Os agentes dos órgãos de assessoramento jurídico da Administração não são passíveis de responsabilização por suas opiniões de aspecto estritamente jurídico, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude, de apuração exclusiva pelo órgão correicional da respectiva instituição jurídica, quando houver.

§ 4º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão da advocacia pública ou pela unidade de assessoramento jurídico.

TEXTO SUGERIDO

Art. 47. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que analisará, sob o aspecto estritamente jurídico, a minuta do edital de licitação.

§ 3º Os agentes dos órgãos de assessoramento jurídico da Administração não são passíveis de responsabilização por suas opiniões de aspecto estritamente jurídico, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou erro grosseiro, de apuração privativa pelo órgão correicional da respectiva instituição jurídica, quando houver.

§ 4º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão da advocacia pública ou pela unidade de assessoramento jurídico, observado o disposto no Art. 118.

JUSTIFICATIVA

A sugestão feita no § 3º visa alinhar a proposta legal ora em debate ao entendimento já consolidado pelo Tribunal de Contas da União, conforme disposto nos Acórdãos 1801/2007 e 3193/2014 do pleno do TCU além de garantir que os órgãos de controle poderão conduzir os processos de apuração de responsabilidade e aplicação de penalidades nos servidores que cometerem as falhas decorrentes de dolo, fraude ou erro grosseiro.

Já a sugestão contida no § 4º justifica-se pela necessidade de eliminar o risco de entendimentos conflitantes e trazer alinhamento hierárquico ao texto legal, submetendo o disposto no Art 47 ao que prevê o Art 118, no qual os órgãos de controle poderão determinar medidas corretivas que impliquem alteração dos modelos de editais e contratos.

7

CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO

TEXTO ORIGINAL

Art. 61. A habilitação fiscal, social e trabalhista será aferida mediante a apresentação de documentação apta a comprovar:

III – a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

TEXTO SUGERIDO

Art. 61. A habilitação fiscal, social e trabalhista será aferida mediante a apresentação de documentação apta a comprovar:

III – a regularidade perante a respectiva Fazenda do órgão contratante, na forma da lei;

JUSTIFICATIVA

O texto proposto originalmente limita a competição e impõe restrição à participação de licitantes que possam estar enfrentando dificuldades financeiras e não garante a regularização dos débitos fiscais dos potenciais licitantes, uma vez que estes devedores estarão impedidos de participar de licitações e auferir renda para poder quitar seus débitos. Esta limitação também vai de encontro com o objetivo maior de uma licitação que é o de encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração, pois ao reduzir o número de licitantes, reduz o caráter competitivo da licitação.

Por outro lado, a modificação sugerida visa ampliar o rol de potenciais licitantes e assim permitir que os vencedores possam auferir renda e quitar seus eventuais débitos junto ao fisco.

Reforça este argumento o disposto no § 2º do Art.86 deste projeto, o qual prevê a obrigatoriedade dos serviços de contabilidade de comunicar aos órgãos de Administração Tributária a ocorrência de liquidação de despesa, informando a identificação dos credores e as características da despesa.

CAPÍTULO VII DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

TEXTO ORIGINAL

Art. 64. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II – revogar o certame por motivo de conveniência e oportunidade;

TEXTO SUGERIDO

Art. 64. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II – revogar o certame por motivo de conveniência e oportunidade, desde que publicada justificativa formal em meio eletrônico disponível na internet ou junto ao Ato administrativo emanado pela autoridade superior;

JUSTIFICATIVA

O texto contido na proposta original dá abertura para o risco de descarte indevido de procedimentos licitatórios quando, em caso de conluio visando fraudar a licitação, os vencedores não forem aqueles desejados pelos agentes envolvidos na possível fraude. Outro aspecto que merece consideração é o custo já incorrido pela Administração para executar o procedimento licitatório e o potencial desperdício de dinheiro público que pode ocorrer com a revogação indevida do certame.

Semelhante à sugestão de alteração do inciso I, § 4º do Art. 37, esta também visa garantir ampla transparência e facilitar o exercício do controle social prévio dos procedimentos licitatórios eventualmente revogados para reduzir os riscos da ocorrência de conluio ou fraude nas licitações.

TÍTULO III
DA CONTRATAÇÃO DIRETA
CAPÍTULO III
DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

TEXTO ORIGINAL

Art. 68. É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de outros serviços e compras, desde que a modalidade convite não possa ser empregada sem prejuízo aos objetivos da contratação;

TEXTO SUGERIDO

Art. 68. É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores ao limite estabelecido no inciso XXI do Art. 5º, no caso de outros serviços e compras, desde que a modalidade convite não possa ser empregada sem prejuízo aos objetivos da contratação;

JUSTIFICATIVA

O texto da proposta original aumenta o valor vigente para a dispensa de licitação, conforme a Lei 8.666/93, de R\$8.000,00 para a quantia de R\$ 15.000,00, nos casos de compras e serviços comuns. O inciso I propõe aumentar de R\$ 15.000,00 para R\$ 60.000,00 o valor limite para dispensa de licitação em caso de obras e serviços de engenharia. Analisando as duas propostas, percebe-se que não foi obedecido um critério de proporcionalidade nestas alterações, pois o limite para obras e serviços de engenharia quadruplicará, porém o limite para compras e serviços comuns sequer dobrará. Ao aplicarmos a correção pelos índices oficiais aos valores constantes na Lei 8.666/93, atualizando-os desde maio de 1998 (quando ocorreu a última correção) até fevereiro de 2018, constata-se que o valor de R\$ 8.000,00, quando corrigido, aproxima-se do valor estabelecido no § 2º do Art 88 e sugerido como inclusão no inciso XXI do Art. 5.

Outro ponto que merece destaque é o custo envolvido na realização de um procedimento licitatório, o qual pode ser considerado inviável quando se tratar de aquisições de pequena monta. Nesse sentido, há estudos realizados no âmbito da União que demonstram que um procedimento licitatório pode custar entre R\$ 15.000,00 e R\$ 30.000,00.

Diante do exposto, sugere-se a adoção do limite para dispensa de licitação na quantia de R\$ 32.000,00 (obras, serviços e fornecimentos de pequeno vulto e pronto pagamento, conforme § 2º do Art 88).

TÍTULO V DAS ALIENAÇÕES

TEXTO ORIGINAL

Art. 80. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

§ 7º A Administração poderá permitir leilão para venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei.

10

TEXTO SUGERIDO

Art. 80. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de Leilão, dispensada esta nos seguintes casos:

JUSTIFICATIVA

O texto proposto originalmente no Art. 80 não estabelece qual é a modalidade de licitação aplicável aos casos de alienações de bens móveis em valor superior ao delimitado no § 7º. Por outro lado, no inciso XXXIX do Art 5º, a modalidade de Leilão é a aplicável para alienações em geral.

Nesse sentido, sugere-se a alteração acima exposta visando harmonizar o texto legal e definir claramente o procedimento licitatório a ser adotado para a alienação de bens móveis sem limitação de modalidade em virtude do valor do bem.

TÍTULO VI DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS CAPÍTULO I DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

TEXTO ORIGINAL

Art. 88. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses elencadas a seguir, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

(...)

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

TEXTO SUGERIDO

Art. 88. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses elencadas a seguir, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

(...)

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo compras e fornecimentos até o limite estabelecido no inciso XXI do Art. 5º.

JUSTIFICATIVA

O texto original trás o instituto das “pequenas compras de pronto pagamento” no Art 88, porém esta definição não consta no Art 5º. Propomos a inclusão desta definição no inciso XXI do Art 5º e o ajuste do § 2º do Art 88 de forma a alinhá-lo com o Inciso I do Art 88 e o inciso XXI do Art 5º porposto.

CAPÍTULO VI DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

TEXTO ORIGINAL

Art. 101. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração;

II – por acordo entre as partes;

TEXTO SUGERIDO

Art. 101. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, desde que publicadas as devidas justificativas formais em meio eletrônico disponível na internet ou junto ao Ato administrativo que alterar tais contratos, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração;

II – por acordo entre as partes;

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta acima alinha-se com as sugestões de melhoria feitas aos Artigos 11, 37 e 64 visando adequar o texto de forma a não permitir qualquer tipo de entendimento restritivo do direito da população às informações garantindo ampla

transparência para facilitar o exercício do controle social prévio dos procedimentos licitatórios.

CAPÍTULO VII DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO

12

TEXTO ORIGINAL

Art. 103. A rescisão do contrato poderá ser:

II – amigável, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração, devendo ser reduzida a termo no processo da licitação;

TEXTO SUGERIDO

Art. 103. A rescisão do contrato poderá ser:

II – amigável, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração, devendo ser reduzida a termo no processo da licitação e publicadas as devidas justificativas formais, em meio eletrônico disponível na internet ou junto ao Ato administrativo que rescindir o contrato, informando os fundamentos que motivaram tal rescisão;

JUSTIFICATIVA

A alteração aqui proposta segue o mesmo espírito das sugestões de melhoria feitas aos Artigos 11, 37, 64 e 101, as quais visam não permitir qualquer tipo de entendimento restritivo do direito da população às informações garantindo ampla transparência para facilitar o exercício do controle social prévio dos procedimentos licitatórios.

CAPÍTULO VIII DO RECEBIMENTO

TEXTO ORIGINAL

Art. 105. O objeto do contrato será recebido:

§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.

TEXTO SUGERIDO

Art. 105. O objeto do contrato será recebido:

§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão públicos e definidos em regulamento ou no contrato.

JUSTIFICATIVA

Assim como proposto nos Artigos 11, 37, 64, 101 e 103, a sugestão ora proposta visa dar ampla transparência para facilitar o exercício do controle social prévio no acompanhamento das entregas dos produtos e serviços contratados pela Administração pública.

13

CAPÍTULO IX DOS PAGAMENTOS

TEXTO ORIGINAL

Art. 106. No dever de pagamento pela Administração será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos.

§ 2º A ordem cronológica de que trata o **caput** poderá ser, motivadamente, alterada em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo o responsável pelos pagamentos obrigado a comunicar o fato ao Ministério Público e ao tribunal de contas competente.

TEXTO SUGERIDO

Art. 106. No dever de pagamento pela Administração será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, a qual será publicada em meio eletrônico disponível na internet.

§ 2º A ordem cronológica de que trata o **caput** poderá ser motivadamente alterada em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo o responsável pelos pagamentos obrigado a publicar tal decisão e comunicá-la ao Ministério Público, ao tribunal de contas e ao órgão de controle interno competentes.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta acima, além de ampliar a transparência dos atos passíveis de investigação, também determina que o fato seja levado ao conhecimento dos órgãos internos de fiscalização e corregedoria.

CAPÍTULO X DA NULIDADE DO CONTRATO TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

TEXTO ORIGINAL

Art. 112. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II a VII do **caput** do art. 111, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, impedindo-o de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo sancionador, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

14

TEXTO SUGERIDO

Art. 112. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II a VII do **caput** do art. 111, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, impedindo-o de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo sancionador, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 3 (três) anos.

JUSTIFICATIVA

A proposta acima apresentada visa equalizar o texto do § 3º com o texto do § 4º, o qual apresenta tempo mínimo e tempo máximo de pena. O prazo mínimo sugerido para o § 3º visa dar efetividade para as penas aplicadas, garantindo que os maus licitantes sejam afastados por prazo pelo menos igual à validade dos registros de preços, de forma que a pena não seja tão pequena a ponto de não conseguir impedir que tais licitantes venham a participar dos certames seguintes aqueles nos quais foram penalizados.

TEXTO ORIGINAL

Art. 15. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

TEXTO SUGERIDO

Art. 15. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

I – Todos os sistemas que servirem de suporte para as licitações públicas eletrônicas deverão, obrigatoriamente, possibilitar a participação dos cidadãos ou entidades de controle social na condição de observadores, para acompanharem as etapas de apresentação das propostas, lances e de negociações realizados durante os procedimentos licitatórios.

15

JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração acima sugerida visa apenas padronizar, em forma de obrigatoriedade, a facilidade que alguns sistemas de licitações eletrônicas já permitem. Há alguns sistemas que já permitem que os cidadãos acompanhem o andamento das licitações eletrônicas e esta facilidade amplia muito o poder de participação do controle social e está alinhado com a política de transparência imposta pela Lei 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TEXTO ORIGINAL

Art. 118. O controle das despesas decorrentes dos contratos e dos demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição Federal e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 3º O tribunal de contas competente e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos e as entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

TEXTO SUGERIDO

Art. 118. O controle das despesas decorrentes dos contratos e dos demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição Federal e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 3º O tribunal de contas competente e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame todos os documentos contidos nos autos dos processos licitatórios e demais atos deles decorrentes, obrigando-se os órgãos e as entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

JUSTIFICATIVA

O texto original repete o disposto na legislação atual, aprovada em 1993, e que agora está em revisão. Propomos a alteração acima apresentada visando ampliar o rol de atos passíveis de exame e investigação por parte dos órgãos de controle interno de forma a permitir a atuação preventiva, quando ocorrida antes da publicação dos editais, bem como a atuação corretiva, para os atos ocorridos durante os processos licitatórios e nas contratações e demais atos deles decorrentes.

TEXTO ORIGINAL

Art. 120. Os órgãos de controle levarão em consideração, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, as razões apresentadas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela execução.

§ 1º As razões citadas no **caput** poderão ser encaminhadas aos órgãos de controle antes de concluída a etapa de instrução do processo, sem prejuízo de juntadas posteriores de documentos, e deverão acompanhar os autos até seu trânsito em julgado.

§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle, nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.

TEXTO SUGERIDO

Art. 120. Os órgãos de controle levarão em consideração, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, as razões apresentadas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela execução.

§ 1º As razões citadas no **caput** poderão ser encaminhadas aos órgãos de controle antes de concluída a etapa de instrução do processo, sem prejuízo de juntadas posteriores de documentos, e deverão acompanhar os autos até seu trânsito em julgado.

§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle, nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.

§ 3º Caso, por ocasião da fiscalização dos procedimentos licitatórios e atos deles decorrentes, sejam detectados omissão ou retardamento injustificado do dever funcional de apurar as responsabilidades por condutas irregulares durante o processo licitatório ou na execução dos contratos, poderão os órgãos de controle interno avocar

tais processos para concluir a apuração das responsabilidades e aplicação de penalidades, incluídas nestas a conduta do agente que se omitiu ou retardou injustificadamente o cumprimento de seu dever funcional.

§ 4º A publicidade diferida disposta no Parágrafo Único do Art. 11 não se aplica aos órgãos de controle.

17

JUSTIFICATIVA

O texto original não prevê mecanismos de controle que garantam a efetividade dos procedimentos de apuração de irregularidades no âmbito de licitações e dos contratos, pois não estabelece rito para os casos onde os agentes responsáveis pela instauração ou condução dos procedimentos de apuração de responsabilidades cometam omissão ou retardamento injustificado de seu dever funcional de apurar as irregularidades e aplicar as penalidades previstas nesta Lei. Neste sentido, sugerimos o acréscimo do § 3º acima exposto, amparado nos Artigos 17 e 18 da Lei 10.683/2003 e Artigos 6º e 12 da Lei 13.341/2016, como forma de criar mecanismo de controle da instauração e conclusão dos processos de apuração de responsabilidades e aplicação de penalidades.